



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 18/2020 08/06/2020

Protocolo CREMEC nº 3731/2020

Interessado: Analista jurídico.

Assunto: Necessidade de profissional de enfermagem em procedimentos médicos.

Parecerista: Conselheira Roberta Mendes Napoleão.

EMENTA: Não há obrigatoriedade da presença de profissional de enfermagem para auxiliar e digitar laudos de exames de imagem. Não há especialidade médica para cujo exercício profissional haja a necessidade obrigatória da assistência de enfermeira ou técnico de enfermagem. Quando da realização de exames que envolvam partes íntimas do paciente, embora não haja determinação nos dispositivos normativos éticos da obrigatoriedade explícita da necessidade de acompanhante, a sua presença é recomendável. Em tais situações, o(a) acompanhante não precisa ser, obrigatoriamente, profissional de enfermagem.

DA CONSULTA

O consulente deseja esclarecer alguns pontos sobre a relação entre médicos e enfermeiros/técnicos de enfermagem, por meio das seguintes perguntas:

- a) *Quanto ao ato de digitar o laudo de exames de imagem, como o ultrassom, é obrigatório um enfermeiro ou técnico de enfermagem para auxiliar e digitar?*
- b) *‘Existem’ alguma especialidade médica que necessita de assistência obrigatória de enfermeiro ou técnico de enfermagem?*



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

c) Nos casos de médicos homens em procedimentos ginecológicos, ultrassom mamário ou exame de prevenção, obrigatoriamente precisa ter uma enfermeira ou técnica de enfermagem para acompanhar?

d) Quais os casos de procedimentos que obrigatoriamente 'precisa' ter uma técnica de enfermagem ou enfermeira para acompanhamento?

DO PARECER

Sobre a digitação de laudos, não há necessidade de que seja feita por profissional de enfermagem, haja vista que não exige nenhum conhecimento especializado nessa área.

Aludido trabalho pode ser desempenhado por qualquer pessoa devidamente treinada, sendo o mesmo normalmente realizado por profissionais de nível médio de escolaridade. Existe, inclusive, a profissão de digitador de laudos, cujo pré-requisito está adstrito à conclusão do ensino médio.

Sugere-se consulta à **Orientação Fundamentada nº 050/2014** do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo sobre o tema.

Salienta-se que a enfermagem segue um regramento próprio, consubstanciado na **Lei nº 7.498/86** (que estabelece as atribuições dos enfermeiros e técnicos de enfermagem) e no **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**, dispositivos que devem igualmente ser consultados, caso ainda restem dúvidas.

Em se tratando de assistência médica ambulatorial, em clínicas e consultórios, não existe qualquer especialidade médica que exija a assistência obrigatória do profissional de enfermagem.

Não há obrigatoriedade da presença de enfermeiro ou técnico de enfermagem para acompanhar médicos na realização de procedimentos ginecológicos, ultrassonografias mamárias ou exames de prevenção.

Há, entretanto, a **recomendação** no sentido de que tais atos médicos sejam praticados na presença de acompanhante, haja vista que tal conduta



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

assegura não somente mais tranquilidade e segurança às pacientes, como também resguarda o médico em casos de eventuais acusações de condutas ilícitas e/ou antiéticas.

Há inúmeros Pareceres editados por vários Conselhos Regionais de Medicina corroborando tal entendimento.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (**CRM-MG**) em seu **Parecer nº 95/2017**, assim se manifestou sobre o tema:

*EMENTA: [...] A presença de acompanhante ou de um auxiliar técnico é **recomendável** naqueles procedimentos onde há o manuseio das partes íntimas do paciente, bem como em atendimentos de crianças e adolescentes. [...] (grifo nosso).*

Já o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (**CREMERJ**), ratificou referido entendimento na conclusão do **Parecer nº 02/2019**, *in verbis*:

[...]

*No tocante à presença de profissional de saúde auxiliando durante a consulta ginecológica e/ou exames de imagem, esta deve ser a **RECOMENDAÇÃO**, tendo em vista a segurança de ambos os envolvidos no atendimento, assim como permitindo a melhor qualidade desta.*

Sugere-se consulta igualmente aos seguintes Pareceres:

Parecer nº 2706/2018 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (CRM-PR); Parecer nº 06/2015 do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (CRM-MS); Recomendação nº 01/1988 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP); Parecer nº 03/2009 do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB).

Pelo exposto, resta clara a desnecessidade da presença dos mencionados profissionais de enfermagem para que o médico possa realizar eticamente os referidos exames.

Em relação à pergunta “d”, que indaga quais casos de procedimentos médicos exigiriam obrigatoriamente a presença de técnico de enfermagem ou enfermeiro para acompanhamento, vê-se que a questão está contemplada na



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

pergunta “b” sobre a existência de “alguma especialidade médica que necessita de assistência obrigatória de enfermeiro ou técnico de enfermagem”.

Sintetizando ambas as questões e destacando que emanam de uma clínica, o que se indaga é acerca da existência de alguma especialidade médica ou procedimento médico para o qual seja imprescindível o profissional de enfermagem, sendo a resposta negativa, **em se tratando de clínicas e consultórios**.

Ou seja, nenhum procedimento exige o acompanhamento de técnico de enfermagem ou enfermeiro a nível extra-hospitalar.

A Medicina é profissão autônoma e, embora seja importante o auxílio de outros profissionais para seu bom desempenho, o médico goza de liberdade no exercício de sua profissão.

Na mesma senda, o **Código de Ética Médica (CEM)**, aprovado pela Resolução CFM nº 2217/2018, estabelece em seu **capítulo I, inciso VIII**, que:

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

XVII - As relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.

A importância dos outros profissionais da área de saúde não pode ser minimizada, nem deve haver qualquer tipo de discriminação entre os profissionais incumbidos de trabalhar em favor da saúde e bem-estar da população, devendo haver sempre o aludido respeito mútuo. Pertinente destacar, entretanto, a independência e a liberdade de atuação do médico em favor de seu paciente.

Sugere-se consulta aos seguintes Pareceres dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina, cujas ementas se transcrevem, e que esclarecem a questão:

Parecer nº 5270/2014 do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (**CRM-MG**):



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

EMENTA: As clínicas médicas, consultórios e serviços médicos em geral não estão obrigados a contratar profissional enfermeiro para supervisionar o trabalho de auxiliar o médico nos procedimentos médicos.

Parecer CFM nº 33/2005:

Desde que as atividades médicas sejam exclusivamente de caráter ambulatorial, não há necessidade da presença de enfermeiro, ficando o CRM obrigado a realizar fiscalização para caracterizar tal atividade.

Parecer CFM nº 16/2012:

“EMENTA: As clínicas médicas, consultórios e serviços médicos em geral não estão obrigados a contratar profissional enfermeiro para supervisionar o trabalho do auxiliar do médico nos procedimentos médicos. O diretor técnico da instituição tem o direito e dever legal e ético de exercer tal supervisão, haja vista ser o responsável pelo ato médico. Os médicos e as instituições médicas devem submissão apenas à fiscalização e normas dos Conselhos Regional e Federal de Medicina e às exigências da Vigilância Sanitária”.

O Parecer ASJUR CFM nº 127/12, dentre outros, articula os seguintes fundamentos:

(...) Sabe-se que a organização e funcionamento das clínicas médicas, consultórios médicos e instituições de assistência à saúde estão sujeitas às normas provenientes dos Conselhos de Medicina e da Agência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, ainda que trabalhem pessoas de outras categorias profissionais (...). A atuação do auxiliar, assim, é totalmente supervisionada pelo médico responsável pelo ato médico e suas consequências, respondendo penal, civil e administrativamente pelo procedimento realizado.

Desta forma, os médicos podem técnica e legalmente orientar e supervisionar o auxiliar e técnico em enfermagem. Infere-se, com base em interpretação sistemática e teleológica do artigo 15 da referida lei, que se exige a supervisão e orientação dos profissionais. Pensar de modo contrário “é negar a responsabilidade solidária do profissional médico nos atos dos que se dedicam as atividades de enfermagem, mormente consubstanciadas nas figuras jurídicas de in eligendo e in vigilando (...).

Por fim, já está pacificado em sede de Direito Médico e da Saúde, por múltiplas decisões administrativas e judiciais, que a exigência do **artigo 15 da Lei nº 7.498/86** (supervisão de enfermeiro aos atos de auxiliares de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

enfermagem) aplica-se apenas aos ambientes hospitalares, entendimento plenamente amparado pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, conforme acima exposto.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, à guisa de conclusão, responderemos aos quesitos formulados:

a) *Quanto ao ato de digitar o laudo de exames de imagem, como o ultrassom, é obrigatório um enfermeiro ou técnico de enfermagem para auxiliar e digitar?*

Resposta: não.

b) *'Existem' alguma especialidade médica que necessita de assistência obrigatória de enfermeiro ou técnico de enfermagem?*

Resposta: não.

c) *Nos casos de médicos homens em procedimentos ginecológicos, ultrassom mamário ou exame de prevenção, obrigatoriamente precisa ter uma enfermeira ou técnica de enfermagem para acompanhar?*

Resposta: embora não haja dispositivo no Código de Ética Médica que determine a obrigatoriedade da presença de acompanhante durante a realização de procedimentos em que haja manuseio das partes íntimas do paciente, a sua presença é recomendável, por assegurar não somente mais tranquilidade e segurança aos pacientes, mas também por resguardar o médico diante de eventuais acusações de condutas ilícitas ou antiéticas, a exemplo do assédio sexual.

d) *Quais os casos de procedimentos que obrigatoriamente 'precisa' ter uma técnica de enfermagem ou enfermeira para acompanhamento?*



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Resposta: nenhum procedimento exige o acompanhamento de técnico de enfermagem ou enfermeiro a nível extra-hospitalar.

É o Parecer.
s.m.j.

Fortaleza, 08 de junho de 2020.

Dra. Roberta Mendes Napoleão
Conselheira Parecerista

Dr. Helvécio Neves Feitosa
Presidente do CREMEC

*Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual, de 08 de junho de 2020.